



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012106-28.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARINA ALVES KUGUIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29348

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1012106-28.2024.8.26.0004

APELANTE: KARINA ALVES KUGUIO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito pela Autora comprovada pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Litigância de má-fé conservada. Lide de caráter temerário. Inteligência do artigo 80 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 432/435, que nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedentes os pedidos e condenou a Autora ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

Condenou, ainda, a Requerente a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, apela a Autora (fls. 438/452), alegando, em síntese, que o conjunto probatório acostado ao Feito, consistente somente em telas sistêmicas, não é apto a comprovar o efetivo negócio jurídico gerador do apontamento desabonador.

Sustenta que seu nome foi inscrito indevidamente nos Órgãos de Proteção ao Crédito por dívida não contraída e desconhecida, devendo aludido débito ser declarado inexigível.

Aduz a inexistência de demonstração, e igualmente, de notificação acerca da cessão de crédito realizada entre o Banco cedente e a Empresa Ré, culminando na ilegalidade da negativação efetuada.

Anota que faz jus à reparação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 20.000,00, com juros de mora incidentes do evento danoso.

Frisa que a multa imposta por litigância de má-fé deve ser afastada, porque não houve conduta dolosa, mas somente seu exercício regular de direito.

Pugna pela inversão da sucumbência e majoração da verba honorária fixada.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente e com apresentação de Contrarrazões (fls. 456/474).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais", proposta por "KARINA ALVES KUGUIO", ora Apelante, em face de "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO", ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no importe de R\$ 1.891,21, realizada pela Empresa Ré.

Sustentou que, no entanto, desconhece a origem da dívida.

Aduziu, ainda, que suportou abalo moral em razão da restrição creditícia.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência de débito, com exclusão da aludida dívida dos Cadastros de Restrição ao Crédito, e a condenação da Empresa Requerida ao pagamento do importe de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços fornecidos pela Empresa Ré, nos termos do artigo 2º, “caput” e 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E, nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações da Requerente e perante as informações técnicas da Empresa Requerida.

Na hipótese, a Autora afirma que seu nome foi indevidamente inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito pela Empresa Ré, por dívida desconhecida, no valor de R\$ 1.891,21.

Portanto, caberia à Empresa Requerida demonstrar a legitimidade do apontamento de débito inadimplido nos Cadastros de Restrição ao Crédito,

conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que a Empresa Ré assegurou que não houve anotação desabonadora, mas sim mera inserção de débito em plataforma digital “Serasa Limpa Nome” (fls. 333/334), o qual originou-se de contratação e utilização de cartão de crédito “PAN MASTERCARDMELIUZ” pela Autora junto ao “Banco Pan S.A.”.

E para corroborar a tese defensiva, colacionou aos Autos a Contrato de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças” (fl. 324), bem como as faturas parcialmente inadimplidas pela Requerente, decorrentes de aquisições efetuadas com a utilização da tarjeta magnética (fls. 325/330).

Neste contexto, como corretamente consignou o Digno Juízo “a quo”:

“(...)Ainda, tem-se a consulta atualizada juntada aos Autos pela Requerida, que corrobora que não houve a inclusão do nome da Autora no cadastro de inadimplentes pelo débito mencionado nestes Autos (fls. 333/334). E neste ponto, forçoso reconhecer que a existência de dívida na plataforma serasa limpa nome não configura dano moral. Não bastasse, é certo que a Parte Ré comprovou a origem da dívida, a qual decorre de contratação de cartão de crédito pela Parte Autora, conforme faturas acostadas às fls. 325/330. E para reforçar a existência da dívida, imperioso mencionar que houve adimplemento parcial das faturas, a demonstrar que não se trata de fraude, especialmente porque o endereço cadastrado é exatamente o endereço apontado pela Autora em sua Inicial, como seu domicílio (fls. 335/336) (...)” (fl. 434) (grifos nossos).

Desta forma, constata-se que a Instituição Financeira apenas exerceu regularmente seu direito ao inscrever débito legítimo, derivado de regular contratação e utilização de cartão de crédito pela consumidora para efetuar compras parcialmente inadimplidas, razão pela qual não há que se falar em declaração de inexigibilidade de mencionada dívida, e tampouco de ressarcimento por supostos danos morais.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR - Contrato de telefonia - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação cível nº 1106389-85.2020.8.26.0100, Des. Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, d.j. 04/08/2022) (grifos nossos).

No mais, a pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé, igualmente, não merece guarida.

Isto porque, conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Conforme já afirmado, somente a má-fé ou ignorância leva a Parte a ingressar com Processo repetindo Ação já protegida pela coisa julgada material, sendo rara essa ocorrência na praxe forense. (...)” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

E, no caso, a Autora negou expressamente conhecer a dívida apontada na Inicial, em óbvio falseio da verdade, porquanto comprovada a contratação de cartão de crédito, bem como a sua posterior utilização.

Evidencia-se, portanto, a má-fé na conduta da Requerente, temerária ao bom andamento da sistemática processual pela propositura de Demanda infundada, conforme estabelece o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a Sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora